

## **FAHRENHEIT 451 E O DEBATE SOBRE OS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

**MARIA CHIARA LOCCHI<sup>1</sup>**

**TRADUÇÃO DE ANDRÉ KARAM TRINDADE**

**RESUMO:** Considerado um clássico da literatura distópica do século XX, *Fahrenheit 451* ainda se revela um texto repleto de questões para os juristas, possibilitando diversos percursos de leitura. Se, tradicionalmente, a queima de livros pelos “Bombeiros do Fogo” remete à censura dos Estados autoritários ou totalitários, a obra de Ray Bradbury também é capaz de suscitar a reflexão jurídica sobre o tema – crucial – dos limites à liberdade de expressão nos Estados democrático-pluralistas, com destaque para problemas centrais e de grande atualidade como a liberdade de ensino nas escolas públicas e a criminalização do hate speech para tutelar as minorias nos ordenamentos constitucionais ocidentais. A questão que *Fahrenheit 451* parece dirigir ao direito, em última análise, gira em torno da relação entre liberdade e autoridade e da determinação das condições de convivência diante da diversidade nas sociedades plurais contemporâneas.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Fahrenheit 451*; liberdade de expressão, liberdade de ensino, hate speech; estado democrático-pluralista.

### **FAHRENHEIT 451 COMO CLÁSSICO DA LITERATURA DISTÓPICA DO SÉC. XX**

*Fahrenheit 451* (Bradbury, 2015) representa, sem dúvida, um clássico literário no cenário internacional, muito superior aos limites da literatura do gênero (nesse caso, a ficção científica). Mesmo tendo sido escrito há mais de sessenta anos, em 1953, as suas sugestivas criações e a força dos personagens criados pelo autor ainda são capazes de interessar milhões de leitores em todo o mundo, assim como de estimular reflexões sobre a contemporaneidade.

---

<sup>1</sup> Doutora pela Università degli Studi di Macerata (UNIMC, Itália). Pesquisadora de Direito Público Comparado na Università degli Studi di Perugia (UNIPG, Itália). Email: [maria.locchi@unipg.it](mailto:maria.locchi@unipg.it).

A história imaginada por Ray Bradbury se desenvolve – em um futuro próximo que pode ser situado entre o final do século XX e o início do XXI – a partir da perspectiva de seu personagem central, o “bombeiro do fogo” Guy Montag. Diferentemente dos bombeiros normais, a corporação a que Montag pertence (que denominamos “bombeiros do fogo”) dedica-se a promover incêndios: enquanto as residências foram se tornando mais seguras e à prova de incêndio, as fogueiras servem para a queima dos livros banidos pelo regime. A cada denúncia da existência de um leitor clandestino, os esquadrões dos “bombeiros do fogo” entram em ação e dirigem-se à casa do “rebelde”, lançando às chamas o exemplar apreendido. Insólitos dispositivos tecnológicos de monitoramento e vigilância, entre os quais o feroz “sabujo mecânico”, estão a serviço dos “bombeiros do fogo” para auxiliá-los em seu trabalho.

No início do romance, Montag aparece não apenas integrado na sociedade, mas também como um fiel protetor da ordem social. Contudo, logo em seguida, o leitor irá perceber os traços de inquietude que já marcam a vida do protagonista – desde o seu casamento com Mildred, uma mulher completamente fútil, sem qualquer interesse e iniciativa, que passa seus dias em um estado para-alucinatório, “na companhia” de programas de televisão estúpidos, exibidos nas paredes da sala transformada em super tela de TV.

A apática cotidianidade de Montag começa a desfazer-se quando ele conhece Clarisse McClellan, uma mulher jovem e exuberante que parece escapar do embotamento geral das ideias e dos sentimentos: as conversas “heterodoxas” com Clarisse abrem espaço na mente de Montag, introduzindo-o em um caminho, sem retorno, na direção da definitiva tomada de consciência do estado de “escravidão” em que homens e mulheres estão obrigados a viver.

Numa série de sucessivos episódios que marcam a impossibilidade, para Montag, de continuar a desempenhar o seu trabalho – cujos deveres ele dramaticamente cada vez atende menos, subtraindo para si os livros que deveria queimar –, chega-se ao *clímax* da ação, com um confronto violento e a fuga de Montag para fora da cidade, em busca de um refúgio, ao longo do rio, onde também outros “rebeldes”, intelectuais e ex-professores universitários, vivem acampados para escapar do regime. A pequena

comunidade de exilados, tolerada porque considerada inofensiva, está, na verdade, colocando em ação a mais perigosa das atividades de resistência: para salvar a civilização do esquecimento definitivo, cada um memoriza fragmentos de textos literários, históricos, jurídicos, tornando-se um “homem-livro”. *Fahrenheit* termina com a explosão de uma fulminante guerra nuclear, que destrói a cidade em poucos segundos; Montag e os seus novos companheiros – reunidos em torno a uma fogueira, dessa vez para se aquecer e confortar – decidem ir na direção do que resta da cidade para amparar os sobreviventes em seu sofrimento, com a certeza de que o conhecimento e a memória estarão em condições, mais cedo ou mais tarde, de pôr fim à guerra entre os homens.

Tradicionalmente, o romance de Bradbury integra – junto com *1984*, de Geroge Orwell, *Admrável mundo novo*, de Aldous Huxley, *Laranja mecânica*, de Anthony Burgess, e *O homem duplo*, de Philip K. Dick – a chamada literatura distópica, que imagina sociedades na quais as condições de existência são certamente piores, acentuando alguns traços e tendências da realidade. Se, até o final do século XIX, as produções literárias eram tendencialmente orientadas para a especulação utópica, para o exemplo da confiança no progresso do homem; o imaginário distópico, antecipado no século XVIII, consolida-se no século XX, quando ocorre a explosão do gênero, impulsionada por acontecimentos hitóricos e políticos:

O surgimento das grandes ditaduras modernas, o confronto dos blocos políticos que disputam entre si a hegemonia mundial, a experiência concentracionária, a superprodução anárquica, o controle das massas esterilizaram toda e qualquer confiança num porvir, agora concebido como apocalíptico. Não se crê mais no poder de organização do Estado, cuja tendência totalitária é conhecida, nem no desenvolvimento industrial, que frequentemente escravizou em vez de libertar (Trousson, 1993, p. 31).

Adotando a perspectiva do *Direito na Literatura*, é interessante refletir sobre o modo como o direito vem tematizado na obra de Bradbury. Tendo em vista a pluralidade de respostas possíveis – a partir da valorização do caráter distópico do livro, em que o direito aparece como ordenamento eminentemente técnico, cuja precípua função consiste em garantir a perpetuação da dominação social –, optou-se por questionar o

problema da liberdade de expressão como paradigma da relação entre “liberdade” e “autoridade”.

Entretanto, apesar desse recorte, *Fahrenheit 451* oferece diversos percursos de leitura.

### **PRIMEIRA LEITURA: A CENSURA NOS ESTADOS AUTORITÁRIOS E TOTALITÁRIOS**

O primeiro percurso possível – com base, entre outras coisas, em inúmeras interpretações do texto nessa direção – é aquele da leitura da sociedade imaginada por Bradbury em termos de “regime autoritário”, caracterizado pela severa limitação, senão pela própria supressão, das liberdades democráticas.

As queimas de livros realizadas pelos “bombeiros do fogo”, nesse sentido, constituem a representação, por antonomásia, da opressão exercida sobre os cidadãos em seu acesso à informação e, sobretudo, à cultura como veículo para formação e o desenvolvimento do senso crítico, evocando a ideia da censura como instrumento privilegiado do governo dos Estados autoritários e totalitários: a instauração de um regime autoritário, fundado em um partido único, torna necessário o controle sistemático da cultura, da arte, da informação e, em geral, das diversas formas de expressão. Os casos do fascismo italiano e do nacional-socialismo alemão, apesar de suas especificidades, são particularmente ilustrativos,

porque sugerem que nem uma sólida tradição de liberdade de imprensa nem uma concepção relativamente liberal da censura constituem defesas suficientes contra a introdução da censura total e contra o controle terrorista do discurso público por parte de regimes monopartidários estabelecidos (Zaslavsky, 1991),

mediante, por exemplo, o advento de leis repressivas da liberdade de imprensa, a perseguição de pensadores e escritores que desagradam o regime, a subordinação forçosa de intelectuais e artistas ao Estado (p. ex., a inscrição coagida a sindicatos e corporações, a obrigação da filiação partidária), o controle difuso do regime sobre toda forma de expressão cultural, inclusive através de instituições destinadas a tal fim (p. ex., na Itália, o Ministério da Cultura Popular e, na Alemanha, o Ministério da Propaganda). Os livros queimados pelas chamas dos “bombeiros do fogo”, em *Fahrenheit 451*, remetem imediatamente ao conhecido episódio de

repressão promovido pelo regime nacional-socialista ainda na sua primeira fase, quando, em 10 de maio de 1933, nas bibliotecas das principais cidades universitárias alemãs, houve a queima dos livros considerados “nocivos”.

A marca distópica do romance de Bradbury, segundo essa leitura, vincula-se ao passado autoritário (recente, à época da produção da obra), com uma visão do indivíduo completamente submetido ao Leviatã e das instituições político-jurídicas como meros dispositivos técnicos para a garantia da dominação do poder (Matos, 2013, p. 356). Nesse sentido, portanto, *Fahrenheit 451* compartilha, com outros romances distópicos do século XX, uma ideia de cultura, de arte e de ciência como fontes de perigo e de degeneração para o poder, destacando, justamente, a importância da cultura e da educação para o exercício da participação política em um ordenamento democrático.

#### **SEGUNDA LEITURA: OS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS ESTADOS DEMOCRÁTICO-PLURALISTAS**

O segundo percurso de leitura da obra de Bradbury conduz, por sua vez, ao questionamento acerca da fisionomia da liberdade de expressão nos ordenamentos liberal-democráticos. Se a censura constitui, de fato, um pilar dos estados autoritários e totalitários, é possível falar de censura também nos estados democráticos, fundados sobre o reconhecimento constitucional dos direitos e liberdades fundamentais e, precisamente, sobre a livre manifestação de pensamento?

Seguramente, a primeira resposta é no sentido negativo: em um estado constitucional democrático, é mais oportuno falar de “limites” à liberdade de manifestação do pensamento, configurando-se a censura enquanto tal um instituto necessariamente excepcional<sup>2</sup>. Tais limites, como se sabe, são representados por princípios e valores, também eles dotados de relevância constitucional – como a dignidade humana, a proibição de

---

<sup>2</sup> O art. 5º da Constituição alemã, por exemplo - ao garantir a liberdade de expressão e de difundir livremente as próprias opiniões com palavras, escritos e imagens, o direito a todos de informação sem impedimento de acesso às fontes e a liberdade de imprensa – declara expressamente que “não se pode estabelecer nenhuma censura”. Em termos mais gerais, de outro lado, a Lei Fundamental de Bonn é, tradicionalmente, identificada como caso emblemático de “democracia protegida”, com particular referência à perda dos direitos fundamentais (art. 18) e à declaração de inconstitucionalidade dos partidos políticos (art. 21, par.2).

discriminações, a liberdade de religião, os bons costumes, a defesa da honra – e estão previstos, portanto, no próprio ordenamento jurídico, em diversos instrumentos e mecanismos de proteção (p. ex., o discurso de ódio, ou *hate speech*, o crime de negacionismo, a difamação, o vilipêndio).

Com efeito, bem mais do que abordar unicamente o problema em torno da repressão da liberdade de expressão e de acesso ao conhecimento no regimes autoritários, *Fahrenheit 451* tem muito a dizer também sobre as ambiguidades da tutela dos direitos fundamentais nas sociedade democráticas, a partir do acontecimentos decorrentes da difusão da obra nos Estados Unidos, em razão do perigo de “contaminação das novas gerações”<sup>3</sup>.

É precisamente o tema das possíveis tensões entre liberdade de expressão, de um lado, e direito/dever à educação pluralista das crianças e adolescentes nas sociedades democráticas, de outro, que exsurge na obra de Bradbury.

Um acontecimento de alguns anos atrás, examinado pela Corte de Apelo do Sexto Circuito nos Estados Unidos (U.S., 2010), contribui para esclarecer os termos do potencial conflito aqui indicado, um conflito que está fomentando o recente debate público também na Itália e na Europa.

O caso dizia respeito a um professor da escola pública de Tipp City (Ohio) que reivindicava seu direito de selecionar livros e métodos didáticos a serem utilizados em aula, sem interferência por parte das autoridades públicas, com base na Primeira Emenda da Constituição americana (liberdade de expressão). As autoridades escolares locais, por outro lado, contestaram a possibilidade de um professor de escola primária ou secundária invocar a proteção constitucional em relação à sua atividade curricular, necessariamente funcional, à realização dos deveres ligados à sua função pública.

A controvérsia iniciou com a representação das famílias de alguns alunos, de 14-15 anos, contra o professor; os pais, em particular,

---

<sup>3</sup> Em 1967, o editor Ballantine havia publicado uma edição especial do livro, idealizada para a utilização nas escolas de ensino médio, na qual cerca de 75 trechos do texto foram eliminados (p. ex., os termos “inferno”, “droga”, “aborto”, sem qualquer advertência a respeito dos cortes efetuados. Por 6 anos, o editor fizera circular as duas versões, a original e a “emendada”, para depois cessar definitivamente a publicação da edição original (Sova, 2006, p. 134 e s.)

contestavam a escolha dos textos indicados aos estudantes para estimular o debate em aula, no âmbito de um percurso de leituras e reflexões sobre o tema da censura estatal, cujo ponto de partida era precisamente a análise de *Fahrenheit 451*. O professor fornecia aos alunos a lista, compilada pela *American Library Association*, dos “100 livros mais frequentemente contestados” (*100 most frequently challenged books*): aos estudantes, divididos em grupos, pedia que escolhessem um dos livros constantes na lista e experimentassem argumentar, publicamente, as razões das críticas e/ou da censura à qual o livro fora submetido.

As objeções das famílias concentravam-se sobre alguns dos títulos contidos na lista distribuída pelo professor, entre os quais o livro infantil *Heather Has Two Mommies* – uma publicação pioneira, datada de 1989, que aborda a questão das famílias homogenitoriais – e *Siddharta*, de Herman Hesse, um clássico da literatura frequentemente utilizado, no âmbito das leituras escolares, como ponto de partida para a reflexão em torno dos temas da espiritualidade, das relações interpessoais, do crescimento pessoal, das relações familiares. Por causa das tensões resultantes dos protestos dos pais, as autoridades escolares decidiram não renovar o contrato do professor que havia dado origem ao processo judicial.

A decisão da Corte de Apelo insere-se na expressiva jurisprudência americana sobre o tema da liberdade de expressão – tradicionalmente marcada por uma postura liberal “forte”, que evidencia a prevalência do direito protegido pela Primeira Emenda em relação aos valores potencialmente em conflito –, com particular referência, todavia, à situação específica dos servidores públicos, enfrentada em diversas ocasiões pela Suprema Corte<sup>4</sup>. À luz do precedente *Garcetti v. Ceballos*, de 2006 – com o qual a Suprema Corte afirmou o princípio de que “quando os funcionários públicos fazem declarações acerca de suas funções oficiais, eles não estão falando como cidadãos, não estando protegidos pela Primeira Emenda, e a Constituição não exclui tais declarações do poder disciplinar do empregador” –, os juízes decidiram que o professor não podia invocar a Primeira Emenda.

---

<sup>4</sup> Ver, particularmente, U.S. Supreme Court: *Connick v. Myers* (1983); *Pickering v. Board of Education* (1968); *Garcetti v. Ceballos* (2006).

Além do estabelecimento de parâmetros úteis para definir os limites da liberdade de expressão dos professores na escola pública, o ponto problemático evocado pelo caso Evans-Marshall, sobre o qual é mais interessante se concentrar aqui, diz respeito ao difícil equilíbrio entre a liberdade de expressão – na sua derivação da liberdade de ensino – e a função educativa, atribuída tanto à escola quanto à família, em vista da construção de sociedades coesas e tolerantes nos estados democrático-pluralistas. É digno de nota, sob esse aspecto, que *Fahrenheit 451* continue a representar, nos Estados Unidos do século XXI, um ponto de condensação dos confrontos e das tensões referentes à liberdade educativa, capaz, inclusive, de gerar um processo de reação que se concretizou, paradoxalmente, na “censura” por parte das famílias e das autoridades escolares<sup>5</sup>.

Um trecho significativo do romance serve para aprofundar a relação entre escola e família na educação dos futuros cidadãos. Ao ilustrar ao inquieto Montag os acontecimentos que levaram ao surgimento do corpo de “bombeiros do fogo” e, de uma maneira geral, o caráter repressivo da ação do governo, o Capitão Beatty, chefe da corporação, afirma que

O ambiente familiar pode desfazer muito do que a gente tenta fazer na escola. É por isso que temos reduzido a idade mínima para admissão no jardim de infância, ano após ano, até que agora praticamente estamos apanhando as crianças no berço (Bradbury, 2015, p. 66).

Do ponto de vista de um representante do regime, portanto, a família assume o caráter de lugar da resistência no que se refere à ação educativa estatal, orientada à transmissão da “ideologia do regime”. Explicitando a decaída ínsita à construção distópica, a escola se torna, então, instrumento de “doutrinação” liberticida por parte do Estado, enquanto a família representa o espaço da liberdade.

---

<sup>5</sup> Ao analisar o crescente poder das autoridades escolares sobre conteúdos curriculares e extra-curriculares nas escolas e a conexa, e crescente, deferência dos tribunais em relação a um poder decisório assumido como “infalível”, Dirckx (2013, p. 32) abre com uma citação de *Fahrenheit 451* e a referência a representação de uma sociedade que decidiu queimar livros em vez de suportar opiniões conflitantes.

Tal reconstrução – que se mostra linear no âmbito daquela “primeira leitura” aqui proposta de *Fahrenheit*, concentrada na valorização dos traços autoritários e totalitários do regime descrito no texto – resulta muito menos segura em relação ao papel da escola pública em um Estado democrático. Aquilo que o romance parece figurativizar, na verdade, é que a família, enquanto lugar da liberdade educativa particular, pode chegar a contestar aquilo que é percebido como “doutrinação” estatal, “pensamento único”, suave e subdolosamente imposto, na escola democrática, ao ensino, ao conhecimento e à tolerância da diversidade das formas de vida e das concepções de bem.

Diversos são os episódios ocorridos recentemente na Itália e em outros países europeus que auxiliam a compreender as tensões tão eficazmente formuladas, em termos literários, em *Fahrenheit*. A referência, em particular, está nas inúmeras reações, por parte dos pais das crianças e adolescentes que frequentam a escola pública, às possibilidades e oportunidades de se abordar, em aula, questões relativas à homossexualidade – em sentido amplo, seja no que diz respeito aos processos de construção da identidade de gênero e de orientação sexual<sup>6</sup>, seja em relação à existência, como fato objetivamente presente na sociedade, das assim chamadas famílias homogenitoriais.

Os protestos, que assumiram frequentemente tons muito elevados, são promovidos e suportados por associações em defesa da “família tradicional” e pela intervenção de expoentes políticos nos âmbitos nacional e local, possibilitando que o movimento obtivesse uma relevante visibilidade midiática, além de concretizar a própria ação no plano institucional, com a aprovação de moções, no âmbito regional, “contra a teoria *gender* nas escolas”.

Se algumas iniciativas institucionais assumidas na esteira de tais polêmicas conflituam de modo impressionante com a mensagem anti-autoritária que constitui o legado mais imediato de *Fahrenheit 451* – serve para ilustrá-las, por exemplo, a “indexação”, pelo prefeito de Veneza, de

---

<sup>6</sup> Os detratores de tais iniciativas utilizam, polemicamente, a controvérsia formulada pela “teoria *gender*”, um “dispositivo retórico elaborado pelo Vaticano a partir da segunda metade dos anos 90 contra os estudos e as reivindicações sexualmente minoritárias” (Garbagnoli, 2015).

livros para crianças e adolescentes que abordam o tema da diversidade e da tolerância (*Il neosindaco*, 2015) –, no fundo permanece sem solução o nó do difícil equilíbrio entre os múltiplos princípios e direitos fundamentais em um ordenamento pluralista.

A respeito desse nó, o direito não parece fornecer uma resposta definitivamente resolutiva, devendo identificar de vez em quando – com uma abordagem casuística necessariamente aderente às especificidades caso concreto – o ponto de equilíbrio entre os diversos valores em jogo.

No âmbito do constitucionalismo liberal-democrático, de outro lado, o dever do Estado de respeitar e promover o pluralismo – também e acima de tudo na esfera da escola pública – reassume uma posição de destaque, conforme evidencia uma importante decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos em um caso relativo ao ensino escolar da religião (ECHR, 2007): a Corte, ao afirmar que o Protocolo nº 1 à Convenção Europeia dos Direitos Humanos assegura a possibilidade do pluralismo na educação, declara solenemente que ele é “essencial para a preservação da sociedade democrática como concebida nessa Convenção”. Apesar da escola pública ter a obrigação, tanto negativa quanto positiva, de respeitar as convicções, religiosas ou filosóficas, dos pais, os vínculos representados pela ECHR e por seus Protocolos implicam que “o Estado, no cumprimento das funções de promover a educação e o ensino, deve cuidar para que a informação e o conhecimento incluídos nos currículos sejam transmitidos de maneira objetiva, crítica e pluralista”.

No ordenamento jurídico italiano, o papel da escola no reconhecimento e na educação relativos às diversidades está fundamentado na própria Constituição (arts. 2, 3, 33 e 34). Nos art. 33 e 34, particularmente, encontra-se uma “corresponsabilidade educativa” da escola, ao lado daquela dos pais (art. 30). Tais princípios e liberdades substanciam a função educativa da escola, com especial referência à liberdade de ensinar (p. ex., art. 33).

A necessária colaboração entre escola e família na educação das crianças, que está prevista no plano constitucional, foi regulamentada no plano legislativo com a introdução de um verdadeiro e próprio “pacto educativo de corresponsabilidade”, a ser subscrito pelos pais e estudantes no ato da matrícula na escola, a fim de definir, de maneira detalhada e

compartilhada, os direitos e deveres na relação entre instituição escolar autônoma, estudantes e famílias<sup>7</sup>. Os recentes acontecimentos aqui assinalados evidenciam a dificuldade de equilibrar e coordenar, de um lado, o direito fundamental dos pais de prover à educação e à formação dos filhos e, de outro, os princípios da liberdade de ensino e da obrigatoriedade da educação fundamental, também dotado de relevância constitucional. Não faz muito tempo que a Corte de Cassação italiana foi suficientemente clara sobre isso: mesmo diante da necessidade de levar em conta a legítima posição dos pais,

é certamente reconhecido o poder da administração escolar de desenvolver a própria função institucional com escolhas de programas e de métodos didáticos potencialmente idôneos para interferir e até mesmo eventualmente confrontar as diretrizes educativas adotadas pela família e os padrões culturais e as visões políticas existentes no seu âmbito; pode ser legitimamente transmitida na escola uma educação não plenamente correspondente à mentalidade e às convicções dos pais, sem que às opções didáticas assim assumidas seja oponível um direito de vedação dos pais individualmente (Itália, 2008).

### **TERCEIRA LEITURA: AS CONDIÇÕES DA CONVIVÊNCIA EM UMA SOCIEDADE PLURALISTA**

Há, por fim, uma terceira possível leitura de *Fahrenheit 451* em relação ao tema dos limites à liberdade de expressão. Uma leitura menos imediata, mas que também parece representar a metáfora constitutiva do texto.

O romance de Bradbury não é – ou, de todo modo, não é primariamente – um livro sobre a censura estatal.

O ancião Faber, que recebe e acolhe Montag, orientando-o em seu percurso de resistência, é muito claro ao afirmar: “Lembre-se, os bombeiros raramente são necessários. O próprio público deixou de ler por decisão própria” (Bradbury, 2015, p. 96). Diante do desaparecimento progressivo dos livros e jornais – continua Faber –

Ninguém os queria de volta. Ninguém sentia falta deles. E depois o governo, percebendo quanto era vantajoso que o povo apenas lesse sobre lábios apaixonados e murros no estômago, fechou o círculo com vocês, os comedores de fogo (Bradbury, 2015, p. 98).

---

<sup>7</sup> Cfr. art. 3 D.P.R. 235 (Itália, 2007).

O próprio Capitão Beatty, ao recordar os acontecimentos que resultaram no banimento dos livros, fornece os elementos fundamentais para a compreensão das profundas razões que sustentam a opressão existente, identificando como uma de suas principais causas a “ditadura das minorias”, que havia progressivamente silenciado artistas, intelectuais e os próprios cidadãos, mediante o ensino da homologação das palavras e das opiniões. Como Neatty explica a Montag: “– Você precisa entender que nossa civilização é tão vasta que não podemos permitir que nossas minorias sejam transtornadas e agitadas” (Bradbury, 2015, p. 65).

Em tal civilização, a igualdade entre os homens – longe de se configurar como uma condição “natural” que o Estado reconhece e garante, valorizando as diferenças sob a ótica do pluralismo – é, acima de tudo, um dever imposto autoritariamente pelo Estado: “Todos devemos ser iguais. Nem todos nasceram livres e iguais, como diz a Constituição, mas todos se fizeram iguais. Cada homem é a imagem de seu semelhante” (Bradbury, 2015, p. 64). A proibição de discriminação das minorias, portanto, transforma-se na imposição de um pensamento único homologante, que não admite comportamentos e expressões “dissonantes”:

Os negros não gostam de Little Black Sambo<sup>8</sup>. Queime-o. [...] Alguém escreveu um livro sobre o fumo e o câncer de pulmão? As pessoas que fumam lamentam? Queimemos o livro [...] Os enterros são tristes e pagãos? Elimine-os também (Bradbury, 2015, p. 65).

Também Beatty, assim como Faber o fará algum tempo depois, esclarece que o empobrecimento das ideias e das palavras ao qual os homens e mulheres se entregaram seria a causa primeira – e não uma consequência mecânica – da censura estatal: “A coisa não veio do governo. Não houve nenhum decreto, nenhuma declaração, nenhuma censura como ponto de partida. Não! A tecnologia, a exploração das massas e a pressão das minorias realizaram a façanha” (Bradbury, 2015, p. 63).

Os trechos mencionados permitem desenvolver algumas considerações.

---

<sup>8</sup> Interessantíssimo livro para crianças, escrito em 1889 pela inglesa Helen Bannerman, cujas ilustrações retratavam o protagonista e seus pais, Mumbo e Jumbro, conforme a iconografia racista do fim do século XIX.

O primeiro aspecto a ser destacado diz respeito às origens do regime autoritário descrito no texto, cujo braço armado são os “bombeiros do fogo”. Das palavras de Beatty e Faber, na verdade, exsurge uma verdade inquietante. As intervenções repressivas de tal regime ocorrem em um momento posterior; os homens e as mulheres – cidadãos de um estado, presume-se, democrático – tinham renunciado precedente e “voluntariamente” à cultura, à liberdade de expressão das ideias, ao exercício do espírito crítico: em última análise, a uma cidadania ativa. O próprio Bradbury, em uma entrevista concedida em 2007 (Bradbury, 2007), confirmava essa chave de leitura da sua obra, especificando que o seu romance não queria ser um livro sobre a censura estatal, nem uma resposta ao senador McCarthy – que, precisamente nos anos em que Bradbury escrevia sua obra literária, determinava investigações sobre as presumidas simpatias comunistas de muitos políticos, funcionários, atores e intelectuais americanos.

O que o autor pretendia é que *Fahrenheit 451* fosse, antes de tudo, um livro sobre o processo (voluntário) de alienação das pessoas, que se tornam escravas por meio de dispositivos tecnológicos – supertelas em todas as paredes de uma sala, fones de ouvidos que difundem sons, músicas e palavras – imaginados por Bradbury, em 1953, que demonstra uma capacidade visionária e antecipatória surpreendente. Particularmente, Bradbury estava interessado em questionar aquilo que intuía ser o início de uma verdadeira e própria mutação antropológica, capaz de transformar irremediavelmente as condições e a modalidade do exercício de participação política dos cidadãos e, em última análise, as próprias formas da democracia representativa. Trata-se da criação, por parte da televisão, de um *homo videns* que se limita a “ver” e não é mais capaz de pensar criticamente, de formar opiniões sólidas, úteis para alimentar a dinâmica democrática<sup>9</sup>.

O segundo aspecto, especialmente importante, é relativo aos riscos, para a liberdade de expressão, ínsitos na criminalização do *hate speech* para

---

<sup>9</sup> A referência é ao excelente trabalho de Sartori (1997). Sobre o papel da televisão na “agressão” perpetrada aos danos da democracia, atualmente “desfigurada”, ver o recente ensaio de Urbinati (2014).

tutelar as minorias – um tema central no debate sobre os limites à liberdade de expressão, tanto nos Estados Unidos como na Europa.

Essas duas áreas geográficas, como se sabe, correspondem também a dois modelos de tutela constitucional da liberdade de expressão: em oposição ao aparente caráter “absoluto” da Primeira Emenda, as modalidades de proteção fora dos Estados Unidos são tradicionalmente associadas, em primeiro lugar, a uma clara indicação dos limites à liberdade de expressão e, em segundo lugar e conseqüentemente, ao recurso à técnica do balanceamento entre a liberdade de expressão e os outros interesses contrapostos<sup>10</sup>.

Se, nos Estados Unidos, é propriamente “a peculiar condição historicamente genética dos sujeitos pertencentes a determinados grupos, como, evidentemente [...] os indivíduos ‘não brancos’, que causa a expansão do *hate speech*, direta ou indiretamente dirigidos a eles”<sup>11</sup>, a jurisprudência americana mostrou uma extema cautela na identificação dos limites à liberdade de expressão protegida pela Primeira Emenda.

O valor quase sagrado conferido, no âmbito do constitucionalismo liberal americano, à liberdade de expressão enquanto liberdade negativa individual é discutível a partir das decisões da Suprema Corte. Remonta a 1925 o importante caso *Gitlow v. New York*, no qual a Corte, inaugurando uma orientação “liberal-moderada”, fixou alguns pontos cardinais: a proteção constitucional da liberdade de expressão veda qualquer forma de autorização ou censura preventiva em relação à imprensa; não está, porém, excluída a punição, posterior, por expressões que aberta e diretamente incitam ou instigam à violação da lei; tais expressões são puníveis diante da

---

<sup>10</sup> O art. 10, par. 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem estabelece a liberdade de expressão em termos absolutos (exceto a indicação da possibilidade de os Estados preverem um regime de autorização para as empresas de radiodifusão, cinematográficas ou televisivas), mas seu par. 2 permite as restrições necessárias “em uma sociedade democrática, à segurança nacional, à segurança pública, à defesa da ordem e à prevenção de crimes, à proteção da saúde ou da moral, à proteção da reputação ou dos direitos e liberdades de terceiros, para impedir a divulgação de informações reservadas ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judiciário. Sobre a proteção da liberdade de expressão no sistema ECHR, ver, entre outros, Cuccia (2007).

<sup>11</sup> Cfr. Tega (2011, p. 124-125). A bibliografia sobre os *hate speech* é muito forte nos Estados Unidos, sobretudo em razão das análises dos expoentes da *Critical race theory*, como, por exemplo, Delgado (1993).

mera instigação “indireta”, ou seja, ainda que não haja incitamento explícito à comissão de um ilícito mas se revele, de certo modo, uma “intenção” do instigador naquela direção (Bognetti, 1998a, p. 162-163).

Após a Segunda Guerra Mundial, no período democrático, parece consolidar-se uma reconstrução diferente da relação entre a liberdade de expressão e os seus limites.

Com o caso *Chaplinsky v. New York Hampshire*, de 1942, por exemplo, a Suprema Corte chegou a declarar que existem expressões não tuteláveis à luz da Primeira Emenda, na medida em que não contêm uma “ideia” ou são dotadas de “escasso valor social” na busca da verdade, a fim de não se legitimar, de algum modo, o dano que produziriam ao interesse da comunidade à ordem e à moralidade. No transcurso do tempo, essas expressões – ou, então, os *unprotected speech* – passaram a incluir as denominadas *fighting words* (termos e expressões violentos), a *obscenity*, a *incitement to lawless action*, a *true threat*.

Se dez anos depois, com a decisão de *Beauharnais v. Illinois*, os juízes não podiam não ter em conta a trágica experiência nacional-socialista e a *Shoáh* – considerando em conformidade com a Primeira Emenda a lei de Illinois em razão da qual o presidente de um grupo racista foi condenado por incitamento ao ódio contra a minoria afro-americana –, a abordagem liberal vem reforçada com o *leading case* *Brandenburg v. Ohio*, de 1969.

O caso dizia respeito a um dirigente da organização racista Ku Klux Klan que, em uma reunião do grupo, filmada e difundida pelos meios de comunicação, fizera propaganda de ideias racistas interpretáveis como incitação à violência contra grupos minoritários, em particular negros e hebreus, e conseqüentemente fora condenado à pena de detenção segundo a legislação de Ohio. Resgatando um parâmetro de valoração formulado antes mesmo da Segunda Guerra Mundial, por alguns juristas de orientação “libertária”, à época minoritários (ex., Holmes, Brandeis, Stone), a Corte propunha-se a verificar a eventual existência de um *clear and presente danger* produzido pelo comportamento imputado ao acusado. O assim chamado “*standard* Brandenburg” – com base no qual a lei estatal que reprime expressões de incitamento ao ódio ou à violência é considerada contrária à Primeira Emenda somente se tais expressões são dirigidas a incitar ou a produzir ações ilegítimas iminentes e se é provável que as

incitem ou as produzam –pautou a jurisprudência da Suprema Corte nos quarenta seguintes<sup>12</sup>; a adoção do *strict scrutiny* no que se refere aos limites à liberdade de expressão permitiu conferir a esta última um valor preponderante em relação aos outros direitos e princípios, mesmo quando são, em si, merecedores de proteção constitucional.

O *hate speech*, portanto, também e sobretudo na forma de discurso de ódio racial, foi tradicionalmente reconduzido, no âmbito do constitucionalismo americano, à cobertura fornecida pela Primeira Emenda. A premissa conceitual de tal orientação é que a proteção constitucional da liberdade de expressão se explique, antes de tudo, na garantia do “livre mercado das ideias” (*marketplace of ideas*), na feliz metáfora utilizada pelo juiz Holmes, da Suprema Corte, em uma de suas *dissenting opinion*, em 1919 (*Abrams v. United States*), que se traduz na convicção de que “o melhor teste da verdade de um pensamento é sua capacidade de ser aceito na competição do mercado, e que a verdade é a única base sobre a qual seus desejos podem ser realizados com segurança”. Como observado por Giovanni Bognetti em seu importante estudo sobre o constitucionalismo americano, atrás dessa posição está provavelmente

um não declarado, mas forte otimismo quanto à índole política do povo americano, que nunca se corromperia por ideias liberticidas ou ainda contrárias ao seu bem radicado sentimento individualista: assim os discursos da antidemocracia não seriam perigosos e deles se poderiam extrair indiretamente úteis sugestões laterais (Bognetti, 1998b, p. 87);

trata-se, como se vê, de uma verdadeira e própria “idealização do cidadão americano como resoluto individualista, voltado à superação de todo tipo de nova fronteira”, à qual inclusive Michel Rosenfeld reconduz a centralidade da liberdade de expressão no sistema estadunidense dos direitos constitucionais (Rosenfeld, 1999, p. 17 e s.).

Essa rápida reconstrução das principais orientações da jurisprudência da Suprema Corte sobre a temática dos limites à liberdade de expressão permite compreender ainda mais nitidamente o núcleo do problema que Bradbury busca tratar no seu livro, correspondente ao significado mais autêntico que o autor atribui à noção de “censura”: a intervenção repressiva

<sup>12</sup> Entre os mais conhecidos, o caso *Skokie: National Socialist Party of America v. Village of Skokie*, de 1977, símbolo da proteção constitucional do *hate speech* nos Estados Unidos.

do governo, em última análise, apresenta-se como resposta necessária e “fisiológica” a um pedido de censura que, entretanto, partiu de baixo, dos próprios cidadãos, aspirantes de uma ordem e de uma paz social obtidas ao (caro) preço de banir, juridicamente, os discursos de ódio.

Sob essa perspectiva, portanto, *Fahrenheit 451* parece contestar a posição assumida pela Corte nos casos *Chaplinsky* e *Beauharnais*, chegando a sugerir aos seres humanos que “decisão de não censurar os discursos de ódio pode nos deixar mais seguros e protegidos, mais radicalmente tolerantes, mais unidos como uma comunidade moral coesa” (Smolla, 2009, p. 904). A ideia de que a liberdade de expressão, também no sentido de exprimir opiniões moralmente reprováveis, constitua a via para a construção de uma sociedade mais segura e coesa parece, certamente, contrária à intuição, mas também a história oferece inúmeras situações com base nesse argumento. Em seu voto dissidente, o juiz Holmes recordou, eficazmente, como “homens temiam bruxas e queimavam mulheres. Essa é a função do discurso de homens livres da escravidão do medo irracional” (US Supreme Court, *Whitney v. California*, 1927), acrescentando que o melhor modo para combater o medo que leva os homens a queimar as bruxas é dar livre espaço aos discursos sobre as bruxas e à caça às bruxas.

Essa leitura parece interceptar o sentido mais profundo da crítica movida por Bradbury à ideia dos limites jurídicos à liberdade de expressão e, em particular, à hipótese de conceber aqueles limites – sob a forma, por exemplo, da criminalização e da juridicização do *hate speech* – como dispositivos repressivos que inibem a livre formulação das diversas opiniões e a própria possibilidade de contestar – e inclusive reduzir ao silêncio – certas opiniões no diálogo democrático<sup>13</sup>.

Resta, todavia, uma zona de penumbra, uma ambiguidade irreduzível dessa ânsia à liberdade absoluta do homem que recusa a segurança e as garantias e não teme as “solidões selvagens” (Bradbury, 2015, p. 172), uma ambiguidade que, se bem observada, caracteriza não tanto e não somente a obra de Bradbury, mas acima de tudo a própria democracia plural. Trata-se, precisamente, da posição das “minorias” – religiosas, étnicas, sexuais –

---

<sup>13</sup> Precisamente em relação aos “crimes de ódio”, Andrea Pugiotto entende que “o recurso indiscriminado à alavanca penal, pensado como remédio resulta no seu contrário, isto é, num vírus contagioso e recorrente” (2013, p. 19).

enquanto constitutivamente constituídas por “sujeitos fracos”, de cuja proteção um Estado constitucional democrático-pluralista deve necessariamente se encarregar; a escolha dos instrumentos, como já visto, não é, todavia, indolor sob o ponto de vista de outros valores e princípios constitucionais, *in primis* da liberdade de expressão.

É exatamente nas dobras de tal ambivalência que se torna possível, de um lado, associar os incêndios dos “bombeiros do fogo” a iniciativas como o banimento dos livros para adolescentes que discutem o tema da homossexualidade e da homogenitorialidade e, de outro, descobrir *Fahrenheit 451* entre os livros que inspiraram os protestos dos denominados *sentinelle in piedi*<sup>14</sup>. Se, no primeiro caso, a rebelião de Montag pode ser evocada no sentido da reação enérgica contra intervenções liberticidas, a favor da livre expressão de opiniões e das formas de vida plurais; no segundo caso, a resistência de Montag é invocada por famílias anti-*gender* e por *sentinelle in piedi*, que vislumbram – por detrás do igual respeito pelas diferentes concepções de bem e da proibição de discriminação das minorias – um opressor “pensamento único” imposto pelo Estado sob o estandarte do princípio da igualdade e do pluralismo, reivindicando a liberdade de expressão enquanto direito ao dissenso.

Para além das múltiplas valorações possíveis sobre as reais intenções e sobre os efetivos pressupostos ideais dos movimentos e fenômenos aqui assinalados, aquilo que parece, em conclusão, de extrema relevância é o questionamento a respeito das condições de convivência entre os diferentes no interior de uma sociedade plural e que coloca o pluralismo entre os seus princípios fundamentais. Tal interrogação ainda não tem uma resposta unívoca, assim como outras tantas que *Fahrenheit 451* não deixa de lançar: qual é a justa relação entre o indivíduo e o Estado (de novo, portanto, entre liberdade e autoridade)? É possível pensar uma forma de Estado realmente democrática na ausência de cidadãos informados, críticos, ativos,

---

<sup>14</sup> Com a expressão *sentinelle in piedi*, identifica-se uma forma de protesto realizadp, na Itália, por pessoas que, assim como seus homólogos franceses (*Veilleurs debout*), organizam *flash-mob* nas praças e nas ruas da cidade, permanecendo imóveis em pé, em silêncio, como um livro às mãos, a fim de reivindicar a liberdade de manifestação do pensamento contra a suposta deriva “autoritária” representada pelas propostas de lei sobre as uniões homossexuais ou sobre a criminalização do discurso homofóbico.

participativos? Quais são, em última análise, as qualidades antropológicas do “cidadão democrático” nas sociedades contemporâneas?

### REFERÊNCIAS

- BOGNETTI, Giovanni. *Lo spirito del costituzionalismo americano*, v. I: La costituzione liberale. Torino: Giappichelli, 1998a.
- BOGNETTI, Giovanni. *Lo spirito del costituzionalismo americano*, v. II: La costituzione americana. Torino: Giappichelli, 1998b.
- BRADBURY, Ray. *Fahrenheit 451*: misinterpreted. L.A. Weekly, 30 May 2007.
- BRADBURY, Ray. *Fahrenheit 451*. Milano: Mondadori, 2015.
- CUCCIA, Valentina. *Libertà di espressione e identità collettive*. Torino: Giappichelli, 2007.
- DELGADO, Richard. Words that wound: a tort action for racial insults, epithets and name calling. In: MATSUDA, Mari J; LAWRENCE, Charles R.; DELGADO, Richard; WILLIAMS CRENSHAW, Kimberle (Eds.). *Words that wound*. Critical racial theory, assaultive speech and the First Amendment. Boulder: Westview, 1993.
- DIRKX, Marielle Elisabeth. *Big Brother is Reading: An Examination of the Texas Textbook Controversy and the Legacy of Pico*. U.C. Davis J. Juv. L. & Pol’y, v. 17, 2013.
- EUROPEAN Court of Human Rights (ECHR), *Folgerø and Others v. Norway* (application n. 15472/02), 29/6/2007.
- FURLAN, Francesco. *Il neo sindaco: “Via I libri gender dalle aule di Venezia”*. La Repubblica, 25 giugno 2015. Disponibile in: <[http://www.repubblica.it/cronaca/2015/06/25/news/il\\_neosindaco\\_via\\_i\\_libri\\_gender\\_dalle\\_aule\\_di\\_venezia\\_ed\\_e\\_polemica-117663659/](http://www.repubblica.it/cronaca/2015/06/25/news/il_neosindaco_via_i_libri_gender_dalle_aule_di_venezia_ed_e_polemica-117663659/)>. Accesso: 7 dic. 2015.
- GARBAGNOLI, Sara. Performance e performatività de “la-teoria-del-genero” tra Francia e Italia. Disponibile in: <<http://www.euronomade.info/?p=2491>>. Accesso: 7 dic. 2015.
- ITÁLIA. Decreto Presidente della Repubblica 235 del 21 novembre 2007.
- ITÁLIA. Corte di Cassazione, Sezioni Unite Civili, Ordinanza n. 2656 del 05/02/2008.
- MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. Direito, técnica e distopia: uma leitura crítica. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 9, n. 1, 2013.
- PUGIOTTO, Andrea. Le parole sono pietre? I discorsi d’odio e la libertà di espressione nel diritto costituzionale. *Diritto penale contemporaneo*, Milano, n. 3, 2013.
- ROSENFELD, Michel. La filosofia della libertà di espressione in America. *Ragion Pratica*, Bologna, vol. 12, 1999.

SARTORI, Giovanni. *Homo videns: Televisione e post-pensiero*. Roma-Bari: Laterza, 1997.

SMOLLA, Rodney A. The Life of the Mind and a Life of Meaning: Reflections on Fahrenheit 451. *Michigan Law Review*, n. 107, 2009.

SOVA, Dawn B. *Banned Books: Literature Suppressed on Social Grounds*. New York: Facts On File, 2006.

TEGA, Diletta. *Le discriminazioni razziali ed etniche*. Profili giuridici di tutela. Roma: Armando editore, 2011.

TROUSSON, Raymond. La distopia e la sua storia. In: COLOMBO, Arrigo (Ed.). *Utopia e distopia*. Bari: Edizioni Dedalo, 1993

URBINATI, Nadia. *Democrazia sfigurata. Il popolo fra opinione e verità*. Milano: EGEA Università Bocconi editore, 2014.

U.S. Court of Appeals for the Sixth Circuit. *Evans-Marshall v. Board of Education*, 624 F.3d 332 (6th Cir. 2010).

U.S. Supreme Court. *Whitney v. California*, 274 U.S. 357 (1927)

U.S. Supreme Court. *Pickering v. Board of Education*, 391 U.S. 563 (1968).

U.S. Supreme Court. *Connick v. Myers*, 461 U.S. 138 (1983).

U.S. Supreme Court. *Garcetti v. Ceballos*, 547 U.S. 410 (2006).

ZASLAVSKY, Viktor. Censura (voce). *Enciclopedia delle scienze sociali*, 1991.

**Idioma original: Italiano**

**Recebido: 08/12/15**

**Aceito: 13/06/16**